

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DOS CONTEÚDOS DA PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO (ADI 2.404): PROTEÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OU RETROCESSO AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

CLASSIFICATION OF THE CONTENTS OF INDICATIVE SCHEDULE OF RADIO AND TELEVISION (ADI 2404): PROTECTING THE DEVELOPMENT OF CHILDREN'S KICK OR THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION?

Daniela Richter¹
Bruno Mello Correa de Barros²

SUMÁRIO: Introdução; 1. A classificação indicativa como instrumento constitucional de regulação da mídia; 2. A necessidade da concretização da proteção integral como norte da classificação indicativa; 3. Marco regulatório de controle da mídia ou cerceamento ao direito à liberdade de expressão; 4. A aprovação da ADI 2.404, a falta de punições e o fim da obrigatoriedade de horários no rádio e na televisão; Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente artigo versa sobre o instrumento de classificação indicativa para os conteúdos da programação de rádio e televisão versus a necessidade de proteção da criança e do adolescente. Objetiva verificar se tal classificação constituiria um retrocesso ao direito à liberdade de expressão ou se é ela é necessária para o perfeito desenvolvimento dos direitos de personalidade dos infantes. Especificamente, pretende analisar toda a problemática envolvendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404 de 2001. Outrossim, quer-se ponderar o poder familiar dos pais frente à indicação recomendada pelo poder público. Além disso, pretende-se demonstrar que caso haja provimento da Adi referida, o artigo 254 do ECA, deixará de ser utilizado e não haverá formas de punição as emissoras de rádio e televisão que cometerem abusos e condutas nocivas aos telespectadores infante-adolescentes. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico.

Palavras-Chave: Criança e Adolescente; Proteção Integral; Classificação Indicativa; rádio e televisão; liberdade de expressão.

ABSTRACT

This article focuses on the classification instrument indicative for the content of radio and television programming versus the need to protect children and adolescents. Aims to verify whether such a classification would be a setback to the right to freedom of expression or whether it is necessary for the optimal development of the personality rights of infants.

¹Advogada, Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, professora do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) e da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Coordenadora Adjunta da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES. É integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – NEJUSCA, da UFSC e, do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, da UNIFRA. Endereço Eletrônico: danielarichter@ibest.com.br

²Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). E-mail: brunom_barros@hotmail.com

Specifically, they examine the whole issue involving the Direct Action of Unconstitutionality No. 2,404. Furthermore, we want to consider the power family of parents facing the indication recommended by the public. In addition, we intend to demonstrate that if there is provision of Adi above, Article 254 of the ECA, will cease to be used and there will be punishments the radio and TV who commit abuses and conduct harmful to viewers children and adolescents. To do so, it uses the method of approach and method of deductive procedure monograph.

Key-Words: Child and adolescent; Full Protection; Indicative Rating; Radio and TV; Freedom of Speech.

INTRODUÇÃO

A partir da noção de que os direitos dos infanto-adolescentes necessitam ser preservados, garantindo-se a proteção integral e absoluta, de modo a resguardá-los de qualquer conduta que possa prejudicá-los em seu pleno desenvolvimento físico, moral e psíquico, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) passaram a inserir, no ordenamento jurídico brasileiro um sistema regulatório para aquilo que é transmitido em rádio e exibido em televisão, tidos como espetáculos públicos. Tal instrumento de regulação consiste na classificação indicativa de acordo com o conteúdo audiovisual exibido, o horário, a faixa etária para qual o produto ou programa é destinado e a natureza do programa que esta sendo veiculado, se corresponde a programas de entretenimento, filmes, documentários, musicais, dentre outros.

Para tanto, o presente trabalho propicia a identificação da classificação indicativa como um instrumento de proteção, ou não, a criança e ao adolescente, bem como avalia se tal ferramenta de regulação constitui uma forma de tolher ou cercear o direito à liberdade de expressão.

A análise do tema proposto dá-se a partir do método de abordagem dedutivo, ancorando-se este trabalho na questão concernente a classificação indicativa, como um instrumento normativo que se propõem a estabelecer critérios norteadores para a programação de rádio e televisão. Para a concepção de tal estudo também foi utilizado como ferramenta o método de procedimento monográfico. Assim, a pesquisa contará com estudo doutrinário, legal e jurisprudencial.

Nesse sentido, o trabalho estrutura-se a partir de quatro eixos principais, o primeiro concernente à classificação indicativa como uma ferramenta constitucional que visa promover a regulação da mídia, o segundo diz respeito à classificação como instrumento de viés democrático que tem por objeto a proteção de crianças e adolescentes. Já, o terceiro eixo corresponde ao possível choque entre o direito à liberdade de expressão e a classificação por

faixa etária como marco regulatório de controle da mídia e, por fim, o quarto e último ponto do presente artigo presta-se a análise da ADI 2.404 de 2011 e a falta de punições caso haja o suprimimento de artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acerca do primeiro eixo que se passa a demonstrar.

1 A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE REGULAÇÃO DA MÍDIA

A vista do elucidado anteriormente, tratar-se-á, a partir de agora, sobre a classificação indicativa como instrumento constitucional de regulação da mídia, meio pelo qual se faz a adequação da programação de conteúdo e de natureza aos telespectadores de rádio e televisão no sistema brasileiro atual. Todavia, antes de citar-se o referido sistema, passa-se a análise dos dois grandes documentos internacionais do direito da criança e do adolescente, quais sejam: a Declaração de 1959 e a Convenção de 1989, da ONU. Objetiva-se, pois, traçar um olhar sobre tais documentos apenas no que tange a adequação ao tema proposto.

Primeiramente, a Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, através do artigo 84, inciso XXI, da Constituição Federal, assim dispõe em seu Princípio 2º:

Princípio 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por leis e outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

Assim posto, cumpre ressaltar que o documento referido tem a missão essencial de zelar pelo desenvolvimento sadio e de qualidade das crianças, que ficarão a salvo de qualquer interferência negativa e prejudicial ao seu crescimento. Sobre este mesmo mote destacam-se também os preceitos da Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual se ancora a proteção e salvaguarda dos direitos desse estrato social, a qual fora promulgada pelo Decreto nº 99.710/90. Nesse tocante o artigo 17 da referida Convenção (Organização das Nações Unidas [ONU], 1990) traz:

Art. 17. Os Estados partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes, especialmente informações e materiais que

visem a promover o seu bem estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do art. 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;
- d) incentivarão os meios de comunicação, no sentido de, particularmente, considerar as necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;
- e) promoverão elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda a informação e materiais prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Depreende-se, portanto, que o teor principal dos documentos supracitados tem a missão única de fazer valer os direitos das crianças e adolescentes e também que se respeite a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e que carece de proteção absoluta.

Realizados tais explanações, cumpre ressaltar que os meios de comunicação têm o importante papel de disseminar informações que sejam pertinentes para o bem-estar cultural, social e moral da criança. Cabe, nesta questão, ao Estado adotar medidas que encorajam estes procedimentos e que visem a protegê-las de materiais nocivos ao seu desenvolvimento (VERNONESE, 1999, p. 124).

Logo, destaca-se que é competência da Constituição Federal regular os conteúdos audiovisuais também concebidos como diversões e espetáculos públicos de rádio e televisão com fim precípua da defesa dos direitos das crianças e adolescentes, ou seja, salvaguardá-los de quaisquer atos que atentem contra sua pessoa e seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral.

Nesse sentido, a Carta Magna preceitua em seu artigo 21, XVI: “Compete à União: exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão” (BRASIL, 1988). O capítulo autônomo e específico concernente à comunicação social só veio a aparecer com destaque no texto da Constituição Federal atual, promulgada em 1988, marcando um momento histórico, qual seja, a redemocratização do país após mais de 20 anos de ditadura, com fortes restrições às liberdades democráticas e de imprensa (LENZA, p. 925/926).

Nesta esteira, atendendo aos documentos internacionais que proclamam a proteção da criança e do adolescente e também os mandamentos constitucionais que balizam o interesse e os direitos dos infante-adolescentes, que o Brasil passou a adotar o sistema de classificação indicativa, dos conteúdos audiovisuais para rádio, televisão e outros tipos de mídia.

Por sua vez, o mecanismo de classificação indicativa exerce a regulação dos programas e produtos destinados à televisão, ao rádio e também a outras formas de mídia audiovisual. Deste modo, o poder público encarrega-se de fazer a consonância entre o programa e seu conteúdo, o horário e a faixa etária para qual está direcionado. Ou seja, para analisar e classificar um determinado programa de televisão, o órgão competente analisa os pressupostos de admissibilidade daquele programa em face do ordenamento jurídico, que neste caso, são os princípios dispostos na Constituição Federal (PEREIRA, p. 778). Caso o programa não atenda tais prerrogativas o órgão competente não aprecia o pedido de classificação.

Quanto aos pressupostos tais programas devem estar em total consonância com os princípios constitucionais, neste caso devem-se atender os comandos do artigo 221³ da Constituição Federal. Portanto, a regulação da mídia se faz necessária, com vistas a coibir os excessos dos meios de comunicação. A programação televisiva encontra limitações, barreiras que deve respeitar, dentro da própria Constituição Federal, havendo balizas constitucionalmente expressas e limites constitucionalmente autorizados à liberdade de expressão, tendo sempre como baliza maior a proteção dos direitos fundamentais e das crianças e adolescentes.

Nesse sentido a própria Carta da República ao tratar da regulação estatal sobre as diversões e espetáculos dispôs de modo a delegar à lei federal a competência necessária para tratar deste tema, assim ficou determinado caber ao poder público informar a natureza das diversões e espetáculos, as faixas etárias a que não se recomendem, os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada e os mecanismos de controle e de defesa pessoal e familiar (LENZA, p. 928).

E para exercer a defesa pessoal daquele telespectador e de sua família a classificação indicativa tem sua base fundada a partir da análise de três vértices – violência, sexo e drogas. O modelo adotado no país, assim como o utilizado em diversos outros países, leva em conta as chamadas “inadequações”. Ou seja, os profissionais que analisam as obras audiovisuais voltam seu olhar para os conteúdos potencialmente inadequados e prejudiciais a crianças e adolescentes com base nessas três temáticas (MANUAL, p. 9).

Cabe mencionar as palavras de Mattos (2005, p. 3) a esse respeito:

³ Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente;
III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
IV – respeito aos valores éticos e morais da pessoa e da família.

A classificação indicativa é norma constitucional que ao lado de tantas outras – por exemplo, da proteção absoluta à criança e ao adolescente, da proteção ao meio ambiente e da promoção da diversidade cultural – expressa rigorosamente o novo modelo sócio-normativo, ou melhor, o novo paradigma do Estado Democrático de Direito, consagrado na ‘‘Constituição Cidadã’’.

Desta forma evita-se que o conteúdo lesivo chegue até crianças e adolescentes, preocupação essencial deste mecanismo. Quanto ao conteúdo organizacional desta ferramenta de controle e regulação pode-se depreender (MANUAL, 2006):

A construção desse modelo de classificação indicativa segue uma lógica de organização apresentada na distinção por faixas etárias (10, 12, 14, 16 e 18 anos). Entretanto, é central ressaltar que a principal preocupação é com a classificação a partir de conteúdos. Para fazer esta associação criou-se um sistema de tendências, por meio do qual, elementos bastante detalhados – potencialmente presentes nas obras – são considerados para afirmar que determinado conteúdo tende a ser ‘‘não recomendado’’ a 10 ou 12 anos, por exemplo. Nesse sentido, as variáveis que vão na contra-mão de uma obra audiovisual apropriada para o universo infanto-juvenil (as chamadas inadequações) compõem um conjunto final de parâmetros que, quando verificados, podem contribuir para a elevação da faixa etária a ser recomendada. Da mesma forma, conteúdos que revelam uma sintonia com a proteção dos direitos humanos, a valorização de uma cultura de paz, de elementos educativos e culturas ou mesmo de uma maior contextualização de questões complexas como sexo, drogas e violência (as chamadas adequações) compõem um segundo conjunto de parâmetros que, quando observados, podem resultar na redução da faixa etária a ser recomendada.

Ademais, o que tal ferramenta pretende é objetivar o processo, sistematizar o método de análise, para que desta forma seja possível realizar uma adequação perfeita entre os telespectadores, os conteúdos audiovisuais exibidos e as faixas etárias correspondentes. O sistema de tendências e de elementos de elevação ou redução da classificação é a sinalização pedagógica do Ministério da Justiça, ou seja, dialoga-se com a sociedade brasileira ao identificar alguns conteúdos como mais inapropriados ou mais apropriados, sempre tendo em mente a proteção dos direitos humanos (MANUAL, p. 17).

Assim, solidificado o entendimento de que era necessário regimentar os conteúdos exibidos em rádio e televisão iniciou-se a atuação regulatória da mídia. Este processo teve início com a Constituição Federal de 1988, já que a preocupação do constituinte era obter uma carta garantista de liberdades, com vistas à fortalecer as estruturas democráticas e garantir direitos, no caso da classificação indicativa, a tutela principal dos direitos das crianças e dos adolescentes. No mesmo sentido, com a posterior promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) em 1990, ela foi ratificada entre seus artigos 74 a 77 (BRASIL, 1990).

Entretanto, as tentativas de regulamentação só vieram ocorrer com a edição da Portaria do Ministério da Justiça nº 773, de 19 de outubro de 1990 (BRASIL, 1990), tendo a regulamentação sido efetivada somente no ano 2000, com a Portaria MJ nº 796, de 8 de setembro (BRASIL, 2000). Atualmente, a classificação indicativa é uma ferramenta regulamentada pelas Portarias MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006 (BRASIL, 2006) e MJ nº 1.220, de 11 de julho de 2007 (BRASIL, 2007), que por meio do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, órgão vinculado a Secretaria Nacional de Justiça, exerce a classificação dos conteúdos audiovisuais. O sistema de classificação também tem base na Lei 10.359/01⁴ e a Resolução nº 113⁵, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e o Manual da Nova Classificação Indicativa⁶.

Nesse tocante cabe salientar a orientação de José Eduardo Romão, que traduz a classificação indicativa como um serviço de análise e de produção de informações objetivas sobre conteúdos audiovisuais previsto na Constituição e regulamentados por duas leis federais: Lei 8.069/90 e Lei 10.359/01. Esse serviço tem por objetivo imediato indicar aos pais e à família a existência de conteúdo inadequado em programas filmes, novelas, jogos eletrônicos, dentre outras diversões públicas, para determinadas faixas etárias. E, portanto, tem por objetivo mediato proteger os direitos da criança e do adolescente (MURTINHO, 2006).

Constata-se, portanto, que a classificação indicativa para todas as formas de mídia e, especialmente, para a programação de rádio e televisão, traduz-se como ferramenta que atua como política pública do Estado, de modo que fornece um instrumento hábil e confiável para que os pais conjuntamente, obedecendo ao dever de guarda, sustento e educação, possam garantir a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos midiáticos nocivos à

⁴ Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conter dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

⁵ Dispõe sobre os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

⁶ A partir dos elementos trazidos pelo Manual da Nova Classificação Indicativa foi possível promover uma classificação através de uma linguagem técnica e padronizada. Para isso, símbolos foram escolhidos para indicar a faixa etária adequada para a programação. Cada faixa etária corresponde a uma faixa de horários. Foram elaboradas seis categorias:

L Livre para todos os públicos – veiculação em qualquer horário;
10 Não recomendado para menores de 10 anos – qualquer horário;
12 Não recomendado para menores de 12 anos – veiculação após as 20 h;
14 Não recomendado para menores de 14 anos – veiculação após as 21 h;
16 Não recomendado para menores de 16 anos – veiculação após as 22 h;
18 Não recomendado para menores de 18 anos – veiculação após as 23 h.

percepção e desenvolvimento físico e psíquico desta classe de indivíduos que se encontram em período de formação.

Ademais, para o cumprimento de regras e critérios com vistas a estabelecer a consonância entre horários e determinadas faixas etárias, para as quais se destina determinado programa ou produto é necessário atender e concretizar o fim principal que é a promoção da proteção de crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento, consagrando desta forma o Princípio da Proteção Integral. Sobre este princípio e sua concretização é o que se passa a demonstrar.

2 A NECESSIDADE DA CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO NORTE DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Apresentada a temática, passa-se a partir de agora, a análise da necessidade da concretização da proteção integral como meio norteador da efetivação da classificação indicativa de programas de rádio e televisão. Igualmente, pretende-se abordar o papel dos pais nesse contexto, enquanto titulares do poder familiar, para ao final sopesar o envolvimento de cada um dos atores da doutrina referida.

Nesse tocante, salienta-se que o presente tópico verificará a funcionalidade da classificação indicativa como ferramenta democrática com vistas à promoção da Proteção Integral. Deste modo, necessário referenciar que crianças e adolescente foram considerados sujeitos de direitos apenas com a edição da Constituição Federal de 1988, adotando-se, desta forma a Doutrina Jurídica da Proteção Integral (VERONESE, 2006, p. 17), assim, cumpre promover a defesa contra qualquer ator atentatório de sua integridade física ou psíquica.

Os meios de comunicação são os principais espaços de circulação de ideias, valores, pontos de vista e, portanto, são as principais fontes dos cidadãos no processo diário de troca de informações (BRANT, 2011, Observatório da Imprensa). Tais meios desempenham funções indispensáveis na vida hodierna, entretém de modo diverso, informam, prestam serviço, dentre outras funções essenciais.

Nesse tocante, Camargo (1978, p.43/44) desenvolve:

[...] os meios de comunicação de massa representam importante agência de desenvolvimento, de vez que introduzem padrões de comportamento, desenvolvem motivações e criam expectativas ideais de atuação e modos de vida.

Contudo, o meio de comunicação que possui toda essa estrutura informativa e de entretenimento também pode desconstruir, prejudicar, desempenhar papel negativo na

sociedade, alienando quem assiste ou ainda causando prejuízo determinante àqueles que estão em fase de formação e construção de personalidade, caráter e intelecto.

Deste modo, para frear o comportamento voraz que em busca da audiência a qualquer custo coloca no ar uma programação em total desconformidade com a moral, os bons costumes e o respeito à família, a legislação brasileira, em atendimento ao Princípio da Proteção Integral, passou a aplicar o sistema de classificação indicativa. Através dele as emissoras de rádio e televisão, além de programadoras ficam obrigadas a veicularem programas de acordo com o horário e faixa etária estabelecida, de modo a proteger substancialmente quem está frente à TV.

A partir deste panorama pode-se identificar uma clara vulnerabilidade de todos os telespectadores, em especial crianças e adolescentes, os quais traduzem uma considerável parcela da população. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no último Censo⁷, crianças e jovens totalizaram número próximo a 63 milhões de pessoas (BRASIL, 2010, IBGE). Esta fatia da população brasileira tem acesso direto a tudo o que é produzido e veiculado nos meios de comunicação, especialmente à televisão, embora não possuam capacidade de filtrar o que estão assistindo, visto que determinados produtos são inadequados ou de conteúdo totalmente descabido e que não deveriam estar sendo transmitido naquele determinado horário⁸.

Este instrumento serve para orientar e promover a regulação da mídia e garantia da liberdade de expressão. Tal sistema é elaborado por órgãos específicos do Ministério da Justiça, com auxílio popular, o que revela seu caráter democrático, visto que a população participa da elaboração de critérios por meio de audiências públicas, enquetes, entrevistas e outros meios de colher informações e sugestões, além de pesquisas e auxílio de profissionais de diversas áreas do conhecimento, como, por exemplo, advogados, juristas, psicólogos, pedagogos e profissionais ligados à mídia, revelando-se também, o caráter de instrumento interdisciplinar e, portanto, plural. A Constituição é expressa no seu artigo 227 em estabelecer regras quanto à proteção das crianças e adolescentes, estas são havidas como direitos fundamentais. Nesse tocante, o artigo 229 da Carta Federal, dispõe terem os pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores de idade, nunca clara percepção de

⁷ De acordo com o Censo Demográfico 2010 realizado pelo IBGE, a população entre 0 e 19 anos chegou perto de 63 milhões de crianças e jovens. São cerca de 29 milhões de crianças com até nove anos e aproximadamente 45 milhões de 10 a 19 anos.

⁸ Segundo a pesquisa A geração interativa na Ibero-América: crianças e adolescentes diante das telas, cerca de 40% dos latinoamericanos entre 10 e 18 anos assistem à televisão mais de duas horas por dia durante a semana. No final de semana, a porcentagem cresce para 43% (Instituto C&A, 2009).

constitucionalização do Direito de Família e de atenção ao Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Como aduz Madaleno (2006, p. 97):

Dessa forma seria inconcebível admitir pudesse qualquer decisão envolvendo os interesses de crianças e adolescentes fazer tabula rasa do princípio dos seus melhores interesses, reputando-se inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que despreze os interesses prevalentes da criança e do adolescente recepcionados pela Carta Federal.

No concernente ao Princípio da Proteção Integral, este fora incorporado no Estatuto da Criança e do Adolescente através do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990. Porém as raízes da Proteção Integral estão na Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20-11-1989), bem como na Declaração Universal dos Direitos da Criança, das quais é sua base jurídica. Consiste a proteção integral em garantir uma proteção absoluta e prioritária às crianças e adolescentes, com vista a resguardar todo o seu desenvolvimento físico e psíquico, já que se trata de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e desenvolvimento de sua personalidade.

Define claramente Pereira Junior (2011, p. 102):

Uma vez que a proteção integral é a garantia de atendimento a todas as necessidades da pessoa humana em fase peculiar de desenvolvimento, a formação *integral*, finalidade de educação no âmbito da *proteção integral*, significa garantia de formação adequada para o desenvolvimento de suas potencialidades e faculdades morais.

Nesse sentido a recente Lei nº 12.010/09⁹ reafirmou a Proteção Integral como princípio base, dispondo que para efetivar uma proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente é necessário que esta ocorra na interpretação e aplicação de toda e qualquer norma que a estas diga respeito (FONSECA, p. 15). Assim sendo, ao Estado cabe apenas salientar as famílias brasileiras os programas que contenham conteúdos impróprios ou inadequados, cabendo a elas ponderar, analisar e refutar a programação lesiva aos interesses das crianças e adolescentes. Seria um instrumento pedagógico para auxílio dos pais na educação de seus filhos telespectadores.

O objetivo principal desse instrumento conjuntamente com os dispositivos do ECA traduz a preocupação da legislação que se respeite, com relação à criança e ao adolescente, a

⁹ Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.500, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942; e dá outras providências.

sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (VERONESE, p. 126). Logo, a classificação indicativa como instrumento regulatório da mídia exerce um controle social e democrático sobre a veiculação de conteúdo audiovisual a cargo de empresas concessionárias de serviço público de radiodifusão. Nesse tocante o legislador constituiu prioridade aos direitos da criança e do adolescente, ressaltando os seus direitos em primeira linha de interesse, visto se tratar de pessoas indefesas em importante fase de crescimento e desenvolvimento de sua personalidade (MADALENO, p. 41).

A esse respeito cabe mencionar as palavras de Cury (1992, p. 127):

[...] não se trata de um julgamento moral, não estamos defendendo que das crianças se escondam temas essenciais intimamente ligados às questões da vida, da sexualidade, da morte, da violência e das drogas. Trata-se – isto sim – de proporcionar espetáculos de acordo com a capacidade da criança, em cada faixa etária, de assimilar estas informações de modo que elas não lhe façam dano. Não podemos esquecer que o adolescente, ávido por integrar-se ao mundo adulto, muitas vezes simplesmente copia modelos de comportamento, sem compreender o bem e o mal que lhe pode ocasionar.

Hodiernamente, como dito, encontra-se uma programação televisiva completamente inadequada, onde a miséria humana é utilizada como manobra para atrair telespectadores, bem como a banalização da violência, cultura e marginalização. Conteúdos que exploram o sexo, as drogas e, portanto, amplamente nocivos àqueles telespectadores que estão em processo de desenvolvimento – crianças e adolescentes – necessitam ser refutados, estes telespectadores em especial, carecem de uma proteção integral, de modo a não serem expostos a esse tipo de conteúdo midiático. Tais cenas promovem o constrangimento e certa confusão mental e psíquica principalmente às crianças, que tem acesso exacerbado a conteúdos violentos da programação televisiva.

Sobre este tema Tânia Pereira (2008, p. 766) ressalta:

Conclui-se, portanto, que programas com conteúdo de violência aumentam a tensão e ansiedade, provocam comportamentos delinquentes e desajustados e enfraquecem a sensibilidade, sugerindo, sobretudo, que o conflito é mais bem resolvido pela agressão.

Para evitar este tipo de reação por parte de crianças e adolescentes é que se faz necessário uma ferramenta ávida em exercer um controle efetivo, uma regulação que tenha por tom finalístico a preocupação e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Para tanto, é necessário uma atuação conjunta, onde as esferas do Estado e da família estejam em conformidade e assim, possam exercer a proteção integral.

A esse respeito Fonseca (2012, p. 19) dispõe:

A prioridade absoluta vincula a família, os administradores, os governantes em geral, os legisladores em suas esferas de competência, os magistrados da Infância e Juventude, os membros do Ministério Público, os Conselhos Tutelares, bem como as demais autoridades e organizações, em virtude dos riscos a que constantemente estão submetidas crianças e adolescentes. Dito princípio abarca superior interesse de crianças e adolescentes. A rigor, consiste no tratamento prioritário que todos devemos dar às relações que envolverem crianças e adolescentes, pela família, sociedade e Poder Público, porque há necessidade de cuidado especial para com esse seguimento de pessoas. Insto em decorrência da fragilidade com que se relacionam no meio social e o status de pessoas em desenvolvimento.

Haja vista os demais princípios constantes na Constituição Federal brasileira terem sido baseados no valor da dignidade humana, em especial destaca-se o princípio da Prioridade Absoluta dos Direitos da Criança e Adolescente. Tal fundamento vem reforçar o Princípio da Proteção Integral, já consolidado no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que possa ser reforçada a proteção que estes indivíduos devem ter, evitando-se o contato com uma programação televisiva de conteúdo nocivo e lesivo, que extrapola os limites da ética e do bom senso ao transmitirem conteúdos ofensivos e irregulares a determinadas faixas etárias.

Reforçando o entendimento, observam Nery Júnior e Machado (2002, p. 17):

[...] por não terem, as crianças e adolescentes, o desenvolvimento pleno de suas potencialidades, característica inerente à condição de seres humanos ainda em processo de formação sob todos os aspectos, "físico (nas suas facetas constitutivas, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo) moral, social", dentre outros, devem ser protegidos até atingirem seu desenvolvimento pleno. Assim, o legislador constitucional entendeu por bem em protegê-los mais do que aos maiores de dezoito anos, garantindo absoluta prioridade de seus direitos fundamentais, para que possam se desenvolver e atingir a plenitude do potencial que pode ser alcançado pelos seres humanos.

Para tanto, com vista a efetivar todos os preceitos disciplinados em todos os documentos que preconizam a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes há que se referir ao poder familiar. Esta norma consiste no poder de gerência que os pais exercem conjuntamente sobre seus filhos, de modo a discipliná-los, garantindo sua proteção e seu pleno e sadio desenvolvimento, em condições harmônicas de respeito e amor. Sendo o poder familiar instituto de proteção do incapaz, que pela pouca idade não tem condições de reger a si próprio e seus interesses, a lei estabelece quais as funções os pais devem desempenhar no mister de dirigir a pessoa e administrar os bens dos filhos menores (COMEL, 2003, p.88).

Acerca de tal tema COMEL (2003, p.92/93) ressalta:

E assim, então, quando se fala em conteúdo do poder familiar, há que se trabalhar paralelamente com as duas variáveis, quais sejam, o aspecto afetivo da relação paterno-filial e o da vigilância do Estado sobre tais relações. Embora se afigurem, num primeiro momento antagônicas, podem ser complementares à boa e plena realização das funções do poder familiar. A função do Estado, aliás, assume espaço cada vez maior e mais importante, em especial quando os direitos do filho assumem *status* constitucional de prioridade absoluta.

Tal instituto vem regimentado pelo artigo 1.634 do Código Civil brasileiro e também pelo artigo 21¹⁰ do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim posto, demonstra-se que os pais no exercício do poder familiar constituem peça chave quanto à gerência e amparo dos infanto-adolescentes, enquanto a classificação indicativa como política pública do Estado para atendimento dos direitos dessa classe é pedra angular. Ademais, recomenda-se, que a infância seja considerada prioridade imediata e absoluta, merecedora de consideração especial, devendo a proteção sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, e universalmente salvaguardados os direitos fundamentais (ISQUIERDO, 2002, p. 526).

Em contrapartida, tal ferramenta é fortemente criticada por vários setores que compõem a estrutura midiática de comunicação do país, visto uma possível caracterização de censura prévia dos conteúdos audiovisuais atingindo diretamente a garantia constitucional de liberdade de expressão, temática que será abordada com afinco em tópico a seguir.

3 MARCO REGULATÓRIO DE CONTROLE DA MÍDIA OU CERCEAMENTO AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em primeiro plano, importa frisar que a televisão como veículo de comunicação foi introduzido no Brasil no ano de 1950, por uma manobra audaciosa do empresário Assis Chateaubriand, e desde então se verifica sua ascensão e popularização. Diversamente de outros países do mundo, o Brasil adotou o sistema de concessão pública quanto aos serviços de radiodifusão. Assim, ao invés do Estado concentrar e produzir conteúdos, este outorgou a possibilidade de empresas privadas (comerciais) executarem este tipo de serviço (MATTOS, 2013).

Sobre este enfoque, Lima (2011, p. 28) leciona:

Na década de 1930, diversamente da Inglaterra que optou pelo próprio Estado como operador e executor da atividade de radiodifusão, o Brasil adotou um modelo de exploração que privilegiou a atividade privada comercial.

¹⁰ Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para solução da divergência.

Desde então, com modelo adotado no Brasil de concessão pública dos serviços de radiodifusão, privilegiou-se muitas empresas comerciais e familiares, que puderam ingressar neste tipo de serviço de amplitude generalizada. A partir da outorga dessas concessões, situações de coronelismo¹¹ – atualmente coronelismo eletrônico – puderam consolidar-se no panorama nacional. O fenômeno hoje assim denominado tem força principalmente no interior do país, de forma descentralizada, onde a mídia regional impera representando os grandes conglomerados e oligopólios da comunicação social e de imprensa.

Nestes locais a mídia de forma indireta “escolhe” quais os representantes políticos ocuparão cadeiras nas esferas de poder do governo. Essa escolha ocorre geralmente a partir de manobras, barganhas, trocas excusas de ajuda financeira e apoio político. Assim, expressões como “coronelismo eletrônico” ou “cartórios eletrônicos” têm sido frequentemente utilizadas para caracterizar a tentativa de políticos de exercer, por meio da mídia que possuem, o controle sobre parte do eleitorado (LIMA, 2005, p. 106).

Nesse sentido, Lima (2011, p. 106) conclui que:

No coronelismo eletrônico, portanto, a moeda de troca continua sendo o voto, como no velho coronelismo. Só que não mais com base na posse da terra, mas no controle da informação, vale dizer, na capacidade de influir na formação da opinião pública.

A audiência sempre foi o alvo das empresas de comunicação brasileiras, a concorrência entre as emissoras sempre existiu, contudo o panorama modificou-se, principalmente após o Ibope¹² iniciar a medição da audiência, visto que a disputa acirrada entre as emissoras de rádio e televisão intensificou-se, de tal monta que a audiência passou a ser o norte das empresas midiáticas, para guiar onde os investimentos com publicidade serão mais intensos, portanto, os programas que, mesmo a qualquer custo, conseguirem angariar mais pontos na medição do Ibope, aumentando à média-dia de audiência das emissoras, terão, conseqüentemente, maiores investimentos e rentabilidade comercial.

Nesse sentido, Mattos (2002, p. 115) acrescenta:

Durante as três primeiras fases do desenvolvimento da televisão, tanto a publicidade como o governo, tiveram uma participação efetiva, influenciando direta e indiretamente o desenvolvimento deste veículo. A televisão transformou-se também

¹¹ Dá-se o nome de coronelismo em referência ao período da República Velha brasileira, onde era comum a barganha de troca de votos por favores e ajudas.

¹² Há 70 anos, as emissoras de rádio no Brasil operavam no mercado desprovidas de qualquer métrica de audiência. Foi então que nasceu o IBOPE, com o objetivo de informar aos meios de comunicação de massa o quanto eram ou não prestigiados pela população. Hoje, o Ibope Media é a unidade de negócios do Grupo IBOPE responsável por prover o mercado com pesquisas sobre o consumo de todos os meios.

no maior e mais importante veículo publicitário do país e as corporações multinacionais se tornaram os seus maiores anunciantes. Um dos resultados desta dependência da televisão do apoio publicitário multinacional foi que o seu desenvolvimento e o conteúdo transmitido neste período sofreram influências tanto do governo como dos anunciantes através das agências de publicidade.

As agências publicitárias analisam detida e criteriosamente os números do ibope, principalmente em São Paulo, local onde se concentram os maiores grupos de imprensa e as maiores emissoras de rádio e televisão, para assim decidir para qual veículo, programa ou atração irão dirigir a maior fatia do capital publicitário. Assim, somente por meio da classificação indicativa como instrumento regulatório seria possível estabelecer uma forma de proteger crianças e adolescentes de eventuais abusos e condutas nocivas.

Nesse sentido, Pereira Júnior (2011, p. 26) prescreve:

O excesso, quando leva ao ferimento de valores como a dignidade humana e honra, carece de tutela jurídica. Não são poucos os que encobrem, sob a máscara da “liberdade de expressão”, verdadeiros abusos. E, com esse subterfúgio, tentam ludibriar a opinião pública e a justiça.

A classificação indicativa por tratar-se de uma ferramenta regulatória dos conteúdos audiovisuais, em especial os que são veiculados no rádio e na televisão aberta tem sofrido fortes críticas, o que não se pode estranhar, visto que a regulação da mídia no Brasil é um assunto muito polêmico, que enfrenta resistências ideológicas, políticas e principalmente financeiras, por partes das grandes empresas midiáticas de comunicação do país.

Quanto à questão da regulação da mídia Lima (2011, p. 77) explicita:

Nas últimas décadas, consolidaram-se grupos de poder que muitas vezes confundem seus interesses privados com o interesse público. Essas distorções precisam ser corrigidas através da regulação democrática do mercado de comunicações e das concessões dos serviços públicos de rádio e televisão.

Um exemplo dessa resistência à regulação é da ABERT – Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão – que representa uma ampla maioria dos veículos de comunicação que operam no país, tal associação alega que a classificação é impositiva e não indicativa (CASTRO, 2007).

Também no sentido contrário ao controle exercido pela classificação encontra-se o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e a Associação dos Roteiristas, estes, afirmam que o artigo 254¹³ do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê penalidade caso haja o

¹³ Art. 254. Transmitir, através de rádio e televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

descumprimento da classificação indicativa afronta os conceitos de liberdade de expressão e de imprensa, atuando como censura.

Barroso (2001, p. 347) observa, nesse sentido:

Seria a chamada “censura administrativa”, que consiste na submissão à deliberação discricionária da Administração Pública do conteúdo de uma manifestação do pensamento como condição prévia de sua veiculação, pautada por critérios de ordem política ou moral.

Entretanto, caracteriza-se a censura por ser uma medida coercitiva, utilizando-se de aparato repressivo para fazer valer sua imposição, é característica, ainda, de períodos antidemocráticos, onde o Estado é máximo e controlador, atuando na supressão do exercício da liberdade. Contudo, o Brasil não se encontra mais no regime ditatorial militar, atingiu-se a Democracia, portanto, não há que se falar em controle autoritário e repressor.

Nesta mesma linha de entendimento Veronese (1999, p. 126) explica:

De fato, tais dispositivos não pretendem o retorno de uma censura obtusa que vigorou no país nos anos da ditadura, destruindo valores democráticos, entre eles a liberdade de informação, de manifestação e de pensamento. É evidente, por outro lado, que isso não significa uma liberdade sem isenções de qualquer gênero, sem nenhum compromisso ético com um ser que ainda não possui maturidade, estando sujeito às mais variadas influências.

É bem verdade que o legislador constituinte na tentativa de eliminar qualquer resquício da censura obscura do período da ditadura militar o fez expurgando qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Entretanto, não vedou textualmente a censura de natureza moral como forma de proteção à formação moral da criança (PEREIRA, 2008, p. 788). Com isso, a Constituição de 1988 abre espaço para uma nova espécie de censura, de acordo com os novos parâmetros, com outra roupagem, sem a camuflagem típica da ditadura militar, mas com as cores do Estado Democrático de Direito (PEREIRA, 2008, p. 789).

Ademais, a preocupação essencial que faz com que se viabilize o controle da mídia se dá com o conteúdo que está sendo transmitido, sabe-se que atualmente a programação de rádio e televisão, principalmente das emissoras abertas conta com programas totalmente descabidos, apelando para situações trágicas, tensas e muitas vezes utilizando da nudez como artifício para captar telespectadores e, conseqüentemente mais audiência. Práticas essas que são reiteradas diariamente e em desconformidade com o que se entende por decoro público.

Tal concepção compreende aquilo que, na conceituação da sociedade, se coaduna com os princípios de decência, de honra, de beleza moral, de honestidade, de propriedade de conduta (FAGUNDES, 1975, p. 139).

Nesse tocante Fagundes (1975, p. 140) ainda reitera:

O que a lei condena são os excessos, que chocam e deseducam a sociedade, ofendendo-lhe a noção de decência, de retidão moral, de honra, de pundonor. Embora os padrões morais coletivamente aceitos no país sofram variações superficiais nas diversas regiões culturais do território pátrio, pode-se falar, honestamente, de uma unidade do ponto de vista da família brasileira, neste setor. O espetáculo que assuma aspecto de doutrinação, ou divulgador de tais atos sem sanção, não nos convém do ponto de vista coletivo.

Assim, a classificação indicativa tem caráter pedagógico e não imperativo ou censório. É uma supervisão advinda de órgão estatal. Este instrumento se coaduna com o corolário de mandamentos expressos na Carta Magna, documento este forjado na efervescência de uma Democracia, onde se afastou um regime ditatorial e silenciador e esculpiu-se um Estado Democrático de Direito.

A censura ditatorial abolida, tinha o fim de resguardar os próprios ditadores, queria proteger e fazer perdurar o sistema autoritário e antidemocrático, era uma questão político-ideológica, portanto, qualquer ato ou conduta que tivesse o intuito de criticá-los ou questionar o sistema seria ferrenhamente censurado. Assim, apesar da vedação da censura prévia ser comando constitucional, há necessidade de compatibilizar a comunicação social com os demais preceitos constitucionais, como, por exemplo, a proteção dos direitos da criança e do adolescente (MORAES, p. 747).

Nesta mesma linha de entendimento, com vista a proteger os direitos e garantias dos infanto-adolescentes a Associação Brasileira de Anunciantes - ABA requisitou ao CONAR – Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária mudanças quanto a ações de merchandising dirigidas às crianças. Tal solicitação foi acatada e desde março deste ano passou a vigorar no Código de Autorregulação Publicitária¹⁴ novas diretrizes que visam coibir práticas de merchandising prejudiciais ao público infantil (NOTÍCIAS, ABA).

Cabe salientar expressamente um dispositivo do Código contendo as novas diretrizes (NOTÍCIAS, ABA):

¹⁴ Com essa atualização, o Código Brasileiro torna-se o mais avançado do mundo no capítulo dirigido às crianças, ultrapassando as restrições dos Códigos de Autorregulamentação Publicitária da Espanha e Inglaterra, segundo o Vice-Presidente Executivo da entidade, Rafael Sampaio.

Art. 37. Os esforços de pais, educadores, autoridades e comunidade devem encontrar na publicidade ator coadjuvante na formação de cidadãos responsáveis e consumidores conscientes. Diante de tal perspectiva, nenhum anúncio dirigirá apelo imperativo de consumo diretamente à criança. E mais:

2 – Quando os produtos forem destinados ao consumo por crianças e adolescentes seus anúncios deverão:

- a. procurar contribuir para o desenvolvimento positivo das relações entre pais e filhos, alunos e professores, e demais relacionamentos que envolvam o público-alvo deste normativo;
- b. respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e o sentimento de lealdade do público-alvo;
- c. dar atenção especial às características psicológicas do público-alvo, presumida sua menor capacidade de discernimento;
- d. obedecer a cuidados tais que evitem eventuais distorções psicológicas nos modelos publicitários e no público-alvo;
- e. abster-se de estimular comportamentos socialmente condenáveis.

Também no que diz respeito a esta seara a Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação – ABIA¹⁵ selou acordo pelo qual se comprometeram a não investir em publicidade, seja em que mídia for, voltada para crianças menores de 12 anos (REVISTA PONTO COM). Assim, se a publicidade destinada a este público específico está regulamentada, necessário que o conteúdo audiovisual também o seja.

Nessa ótica, Mattos (2005, p. 127) leciona que:

A prática classificatória existe em todos os países democráticos onde a imprensa goza de liberdade de expressão e, na verdade, não pode ser considerada como censura, uma vez que não veta, mas apenas indica o horário em que o programa deve ser veiculado.

De outra banda, acentua-se a discussão acerca da liberdade de expressão, no que diz respeito a sua utilização desmensurada pelos meios de comunicação, extrapolando limites éticos e morais e comprometendo circunstancialmente os telespectadores e rádio ouvintes.

Tal garantia depreende-se do artigo XIX, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que assim prescreve:

Artigo XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

No ordenamento jurídico pátrio a garantia da Liberdade de Expressão encontra-se solidificada na Constituição Federal a partir do artigo 5º, IX, que prevê, basicamente, o livre

¹⁵ A decisão entrou em vigor em 1º de Janeiro de 2010, tendo como instituições signatárias do acordo a Coca-Cola, Unilever, Nestlé, Sadia e McDonald's. Pelo documento, que também prevê limitações em propagandas nas escolas, as empresas deixarão de fazer publicidade diretamente para crianças e pré-adolescentes, e os pais passarão a ser o público alvo.

exercício para atividades de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, sem a prerrogativa de licença ou censura.

Ainda sobre esta temática se faz necessário referenciar que a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limitações e barreiras, principalmente quando há confronto com outro direito fundamental, também previsto e resguardado constitucionalmente. Não é por menos que a própria Carta da República previu em seu artigo 5º, V¹⁶, a possibilidade do exercício do direito de resposta quando há um ataque ou violação a determinado direito.

Dito isso, carece esclarecer que a ferramenta da classificação indicativa não se trata de censura, pois os pais igualmente são chamados a exercer essa fiscalização que vem em benefício da formação da criança e do adolescente (FONSECA, 2012, p. 198).

De acordo com o entendimento de Rodrigues Júnior (2009, p. 84):

Na medida em que a liberdade de expressão e liberdade de informação são cada vez mais relevantes para a interação social e a vida em comunidade, faz-se necessário estabelecer o equilíbrio entre o direito de o indivíduo se expressar ou se informar e, de outra parte, de certas formas de expressão ou de informações cuja divulgação poderia causar prejuízos ao grupo ou até mesmo ameaçar-lhes a própria existência. É o conhecido conflito entre a liberdade de expressão e informação e o direito à intimidade, à reputação, à segurança nacional, à ordem pública, entre outros.

Muito dos abusos cometidos pela imprensa e veículos de comunicação da grande mídia ocorrem sob a justificativa da ‘liberdade de expressão’, ou seja, socorrem-se da prerrogativa constitucional para cometerem atos atentatórios contra direitos como, por exemplo, direitos personalíssimos como honra e imagem, ou ainda, direitos como à intimidade ou vida privada¹⁷.

Desta forma, jornais, revistas, sites e televisão praticam condutas totalmente abomináveis do ponto de vista da violação de direitos, mas fazem isso, pois acreditam na força do aparato conferido pela liberdade de expressão.

¹⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

¹⁷ Como exemplo desse tipo de prática tem-se o caso intitulado ‘Red Bull – Menino’. O Conar recebeu diversas queixas contra o comercial — Menino, veiculado em TV pela Red Bull. Segundo a denúncia, que sintetiza as reclamações dos telespectadores, o comercial é inadequado pela apresentação de erotização precoce da criança que, no comercial, aparece —convencendo a mãe a deixá-la assistir a um show de striptease. Em um primeiro momento, ela se recusa a atender a seu pedido, alegando que isso só ocorreria se —porcos voassem. Após tomarem o produto — que —dá asas, de acordo com a mensagem publicitária —, servido obviamente pelo garoto, os suínos passam voando pela janela e, ao final, o menino aparece assistindo ao —show. O relator, em parecer, ponderou que o comercial, ainda que se reconheça a importância de sua veia cômica, associa a imagem da criança com situações incompatíveis com sua condição. Por unanimidade, os conselheiros reunidos na Segunda Câmara acolheram o voto pela sustação do comercial (CONAR, 2009).

Além disso, Garcia (2002, p. 34) adverte:

Não se trata de simples conflito entre regras, em que a aplicação de uma delas excluiria a da outra. Existe, sim, um choque de princípios, em que o papel do julgador é avaliar o conteúdo deles e, diante do caso concreto, obter o exato equilíbrio entre ambos, dar o exato peso a cada um. Enfim, a solução desse tipo de conflito não se dá por simples subsunção, mas por meio de valorações.

O que se quer única e exclusivamente é a proteção daqueles indivíduos carentes de tutela, para que seus direitos de personalidade sejam preservados, de modo que fiquem livres de qualquer ato prejudicial e tenham o seu desenvolvimento pleno e em condições harmônicas e sadias.

Cabe mencionar as palavras de Pereira Júnior a esse respeito (2011, p. 84):

Não é certo permitir que as minorias diretoras das emissoras imponham concepções que choquem com os direitos fundamentais. A maioria não pode ser submetida a sacrificar seu legítimo interesse, albergado pelas normas constitucionais, enquanto a maioria se vê ressaltada dessa exigência.

Desta forma cabe a aos telespectadores, na atribuição de seu direito como cidadão cobrar das autoridades uma posição e medidas coercitivas quanto à violação de direitos praticadas pelas emissoras de rádio, televisão e demais veículos de comunicação.

Nesse tocante Pereira Júnior (2011, p. 80) determina:

Cabe ao Ministério Público e o Judiciário dar guarda a direitos violados pelo abuso das empresas de comunicação, a partir da pauta mínima do texto constitucional, cabendo-lhes identificar o que extrapola as determinações da lei, em atenção aos prejudicados que recorrem aos órgãos Públicos.

Esse novo instituto de contenção da liberdade de expressão, a censura protetiva, visa tão somente à proteção de pessoas que estão em fase de desenvolvimento físico, moral e psíquico (PEREIRA, 2008, p. 789). Hoje o contexto é diferente, a batalha árdua se dá contra os grandes oligopólios da comunicação, que através da propriedade cruzada de veículos cometem atos totalmente reprováveis e de sérias consequências.

Sobre o atual panorama vale a explanação de Tânia Pereira (2008, p. 792):

[...] conclui-se que, quando houver o conflito entre direitos constitucionalmente garantidos, tendo de um lado o direito humano da criança (art. 227, CF) e de outro o direito econômico das emissoras de televisão, mascarado pela liberdade de expressão do art. 5º, CF, deve-se fazer a ponderação levando em conta a absoluta prioridade daqueles que estão em desenvolvimento, para se identificar o núcleo de proteção inatingível dos princípios.

Há de se modificar o entendimento atual, não se pode permitir que os atos reprováveis cometidos pela maioria das empresas do setor de comunicação do país imperem, em razão do medo de uma possível volta de um sistema autoritário que fora expurgado e extinto. Não há que se falar em censura em face da legítima regulação ou disciplina (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 249). O que se propõe é uma contenção da liberdade de expressão, para que esta não seja mal utilizada, de forma errônea e com o dolo único de obter ganho e vantagens financeiras.

Portanto, verificada qualquer ameaça ao pleno exercício de suas atribuições (mesmo que constituam ou caracterizem uma potencial violação de direitos) as empresas privadas brasileiras que respondem pela mídia escrita, virtual ou televisionada, logo se utilizam da ferramenta dita 'liberdade de expressão'. Tal garantia constitucional transformou-se verdadeiramente em uma tábua de salvação, a serviço da defesa dos interesses de uma minoria privada e comercial. Aí se vislumbra a razão do repúdio a classificação indicativa dos conteúdos da programação de rádio e televisão, já que tais setores da mídia acreditam ser este um marco regulatório contrário aos seus interesses.

Ainda calcado na tese de uma possível violência ou cerceamento à liberdade de expressão, centralização e controle da mídia pelo Estado, o Partido Trabalhista Brasileiro ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o artigo 254 do ECA que prevê penalidade e sanção para o veículo que desobedecer tal comando. Sobre este tema é que se passa a discorrer.

4 A APROVAÇÃO DA ADI 2.404, A FALTA DE PUNIÇÕES E O FIM DA OBRIGATORIEDADE DE HORÁRIOS NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Como elucidado anteriormente, a questão que envolve a garantia constitucional da liberdade de expressão faz com que muitos abusos sejam cometidos sob o seu manto de proteção, já que os grandes veículos de mídia utilizam de tal modo este preceito que a tornam tábua de salvação, hasteando como bandeira, alardeando-a e defendendo-a ferrenhamente.

Sobre tal prerrogativa cumpre ressaltar o entendimento de Silva (2006, p. 253):

As manifestações intelectuais, artísticas e científicas são formas de difusão e manifestação do pensamento, tomado esse termo em sentido abrangente dos sentimentos e dos conhecimentos intelectuais, conceptuais e intuitivos. Todos podem produzir obras intelectuais, científicas e filosóficas, e divulgá-las, sem censura, sem licença de quem quer que seja.

Contudo, tais manifestações não ocorrem livres de quaisquer isenções, limitações, contenções ou mesmo restrições, já que a própria Carta da República previu em seu artigo 221 os princípios orientadores, os quais as emissoras de televisão devem pautar-se ao estruturar sua grade de programação e veicular os seus programas e suas atrações. Também nesse sentido que a Constituição Federal, como dito, tomou para si a competência de instituir a classificação indicativa como forma de orientar a programação de acordo com o conteúdo, o horário e a faixa etária. Desta forma, obedecendo os comandos constitucionais e demais legislações que versam sobre a matéria, em atendimento ao Princípio da Proteção Integral, visando coibir os abusos e frear a ânsia capitalista das empresas privadas da comunicação o artigo 254¹⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado.

Este dispositivo teria atuação de uma verdadeira ferramenta sancionadora, caso haja o descumprimento da legislação que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes telespectadoras. Nesse tocante, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB ajuizou em 06 de fevereiro de 2001, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404 (ADI 2.404) contra tal dispositivo que classifica como infração administrativa a transmissão de programa de rádio ou televisão em horário diverso do autorizado pelo Governo Federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

O julgamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade teve início em 30 de novembro de 2011, entretanto, desde então se encontra suspenso¹⁹, já que o ministro Joaquim Barbosa pediu vistas dos autos, sob a alegação de que necessitava refletir mais sobre a temática. No entanto, alguns ministros do Supremo Tribunal Federal já tinham formado o seu entendimento e convicção acerca do assunto. O ministro Dias Toffoli, relator da ação, afirmou que o trecho trazido pelo artigo 254 do ECA que impede as emissoras de transmitir seus programas “em horário diverso do autorizado” pelo Estado é inconstitucional, nesta convicção fora acompanhado pelos ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Brito (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

Assim, os ministros contrários à classificação indicativa sincronizaram o seu entendimento de que a Constituição Federal previu para o Estado apenas o papel de indicar a conveniência ou não de certos programas em determinados horários, mas jamais exercer

¹⁸ Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena – multa de vinte a cem salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

¹⁹ De acordo com o que dispõe o site do Supremo Tribunal Federal, a infomação referente a Adi 2.404 está atualizada, de modo que tal ação encontra-se suspensa até a presente data de 21 de agosto de 2013.

censura prévia. Foram unânimes em afirmar que cabe aos pais exercer o direito de escolher quais programas seus filhos irão assistir e que não cabe ao Estado interferir na liberdade da família. Segundo, ainda, o ministro Fux, a classificação dos programas atribuída ao Estado tem como finalidade única a de ‘sugerir, aconselhar, e não exercer o papel de oráculo da moral’. Por sua vez, cabe sublinhar que mesmo já havendo se pronunciado, o entendimento dos ministros acerca dessa pauta temática pode modificar-se, ou seja, os ministros do STF podem livremente alterar seus votos, dando destino diferente para tal ADI.

Cabe mencionar o apontamento realizado pela ministra Cármen Lúcia (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011):

A censura aparece sob as mais diversas formas subliminares. E uma delas é justamente o art. 254 do ECA. Trata-se de uma mordaza e, mordaza é tudo que nega a essência. O dispositivo impugnado pelo PTB é sim uma ameaça, porque admite até situação de aplicação de pena às emissoras. E isso, conforme se assinalou, não é um processo democrático. Até porque ninguém elegeu e sequer sabe quem são as pessoas encarregadas da classificação da programação, tampouco dos critérios utilizados.

Assim, observa-se o posicionamento dos ministros em relação a qualquer norma, ferramenta ou instrumento regulatório que venha de alguma forma prejudicar ou tolher a liberdade de expressão, que se constitui como um dos pilares da democracia. Contudo, necessário e inadiável a regulação do setor da comunicação, vez que não se podem admitir situações onde autorizações, concessões e renovações para rádio e televisão transformem-se em moedas de troca para barganhas políticas e joguetes em troca de benefícios, apoio financeiro ou qualquer outra forma de benesse.

No tocante ainda a ADI 2.404 de 2001 a Advocacia Geral da União (AGU) e a Procuradoria Geral da República (PGR) manifestaram-se pela improcedência da ação. No mesmo sentido, entidades defendem a classificação Indicativa, como a Agência Nacional dos Direitos da Infância (ANDI), Conectas, Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), Intervozes e Alana, além de outras entidades da sociedade civil (GHIRELLO, 2011).

Estas entidades que apoiam a ferramenta classificatória sustentam que países desenvolvidos possuem este sistema regulatório. Em relação ao posicionamento oficial do STF, este ocorrerá somente em momento oportuno, visto que ainda não fora marcado uma nova sessão para que seja discutida e decidida de forma oficial a questão concernente a inconstitucionalidade ou não do dispositivo do ECA (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

Diante de uma decisão positiva, ou seja, caso os ministros do STF decidam de forma a acolher o pedido do PTB, tornando o trecho do artigo 254 do ECA inconstitucional, este será retirado do ordenamento jurídico. Assim, não haverá hipótese prevista de penalidade para aquelas emissoras de rádio e TV quando desrespeitar a classificação indicativa sugestionada. Deste modo, as emissoras, em prol de interesses econômico-financeiros, publicidade e a busca incessante por audiência irão jogar com sua programação como melhor lhe aprouverem, colocando programas em horários inadequados, que não correspondem às determinadas faixas etárias, promovendo todo e qualquer ato irregular. Quando a criança ou adolescente entram nesse carrossel de estímulos sensoriais, sem embasamento ético adequado, são arrastados pela promessa de satisfação mediata (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 196).

Com o fim da obrigatoriedade de horários e não havendo punição para excessos e abusos crianças e adolescentes – potenciais telespectadores – serão expostos em demasia a conteúdo audiovisual nocivo e lesivo, como por exemplo, drogas, sexo e violência – vetores analisados pelo Ministério da Justiça para emitir um juízo classificatório. Do ponto de vista ético, virtudes como temperança, fortaleza, prudência e justiça, que favorecem o desenvolvimento infanto-juvenil, são atropeladas pelos estímulos da mídia que chegam a esse público com interesses diversos de seu desenvolvimento sadio (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 195).

Nesse tocante, importa os ensinamentos de Pereira Júnior (2011, p. 196):

A atividade audiovisual descompromissada com a formação integral da criança e comprometida com o mercado consumista trabalha a atração da criança pelo prazer para orientá-lo ao consumo, com técnicas persuasivas que superam o discernimento crítico do menor de idade pelo simples fato de ele ainda não possuir suas faculdades de juízo desenvolvidas. Interfere-se exatamente nesse processo de configuração da base moral e do uso da liberdade. A repetição individual do ato estimulado pela mídia televisiva gera inclinação, que pode se converter em dependência psíquica ou física, dificultando a retificação de hábitos quando a pessoa atinge a maioridade.

Diante desse quadro nocivo e perigoso a todos os telespectadores da TV aberta, em especial crianças e adolescentes, apresenta-se tal instrumento de regulação, que serve como meio de defesa garantida às famílias. A infância é etapa fundamental para o desenvolvimento da pessoa, a partir desta fase que vai haver a construção efetiva de uma identidade pessoal. Portanto, o desenvolvimento emocional primitivo implica em consequências para além da vida infantil, confirmando que muitos dos problemas desenvolvidos na vida adulta são reflexos das disfunções ocorridas durante a infância, onde o ambiente em que a criança está inserida e todas as cargas emocionais que são lançadas sobre ela influem diretamente.

Por fim, cabe às famílias a decisão fundamental acerca de toda a programação audiovisual exibida pelos veículos de comunicação. Frise-se: é a família, na responsabilidade dos pais, no exercício pleno do poder familiar, a quem cabe decidir o que efetivamente será visto. Entretanto, também cabe ao Estado a ingerência de promover e sugerir o que é potencialmente inadequado para os telespectadores e rádio ouvintes, e ele não pode se eximir dessa atribuição e responsabilidade.

CONCLUSÃO

Os apontamentos iniciais prestaram-se a demonstrar a classificação indicativa como uma ferramenta jurídica democrática de proteção integral. Tal instrumento tem razão de ser visto o panorama atual da comunicação social do país, em que as grandes corporações da mídia controlam o setor e fazem valer seus interesses e seus objetivos. No decorrer da investigação, caracterizou-se o princípio basilar desta nova estrutura regulatória, o princípio da proteção integral, a qual preconiza que os infantes são detentores de um conjunto de direitos que devem ser assegurados com absoluta prioridade, de modo que toda conduta que leve ao ferimento de suas garantias constitucionalmente previstas deve ser refutado.

Além disso, como ficou evidente até o presente momento, este marco regulatório é resultado de um conjunto de critérios e requisitos oriundos de pesquisas e estudos, obtidos a partir de audiências públicas, enquetes, entrevistas e outras formas de consulta popular, além do auxílio de profissionais de diversas áreas do conhecimento, como, por exemplo, advogados, juristas, psicólogos, pedagogos e profissionais ligados à mídia. O que demonstra o caráter plural, interdisciplinar e, portanto, democrático desse instrumento.

Tal classificação indicativa também se mostra em perfeita consonância com o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, já que se revela como um verdadeiro instrumento de regulação da mídia. Isto se dá por conta do aparato legal conferido pela Constituição Federal, além de ancorar-se, também, em legislações e dispositivos infraconstitucionais como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 10.359/01, além de ser regulamentado pelas Portarias do Ministério da Justiça e Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Também há de se ressaltar que tal sistema regulatório compatibiliza-se harmoniosamente com os preceitos e normativos estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança promulgada no país, bem como a Declaração dos Direitos da Criança ratificada pelo Brasil.

No entanto, como demonstrado, esse aparato que visa classificar os conteúdos audiovisuais de acordo com o horário e faixa etária é fortemente criticado por vários setores da mídia brasileira, estes, por sua vez, acreditam no cerceamento ao direito à liberdade de expressão, garantia constitucional basilar do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, por crer nessa “interferência censória” por parte do Estado na programação televisiva que o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404, com vistas a declarar inconstitucional o artigo 254 do ECA, que prevê medidas sancionadoras caso haja o descumprimento do disposto na normativa extraída da classificação indicativa.

Todavia, diferentemente do que muitos pensam, esta interferência tem o único propósito de salvaguardar os direitos dos infantes, das crianças e adolescentes que assistem e acompanham a programação de rádio e TV aberta e estão superexpostos ao conteúdo nocivo que pode comprometer os seus direitos de personalidade (direitos que abarcam o direito à cultura e direito à educação, por exemplo), além do desenvolvimento sadio e de qualidade deste infante. A contenção da liberdade de expressão vem para garantir que a mesma seja utilizada de forma equânime, equilibrada e com responsabilidade social, sem prejuízo ou deterioração a quem quer que sejam especialmente os indivíduos que se encontram em processo de formação de seu intelecto, saúde física e psíquica.

Portanto, à vista do elucidado, evidencia-se a extrema relevância e necessidade em analisar a evolução da discussão e aplicação da classificação indicativa, de modo a demonstrar a sua efetividade como um instrumento democrático de regulação da mídia e de proteção à criança e ao adolescente. Assim, pode-se dizer que, o paradoxo existente em um eventual cerceamento ao direito à liberdade de expressão deve ser desfeito, visto que este não se caracteriza.

Deve-se atentar também para a sessão que terá como objeto o julgamento da ADI 2.404, de modo que a inconstitucionalidade não seja declarada, uma vez que a falta de punições caso a supressão do artigo 254 do ECA ocorra trará prejuízos muito sérios, de dimensões elevadas e cujos efeitos não se pode precisar. Se tal inconstitucionalidade for pronunciada, a programação de rádio e televisão de qualidade, que atenda os fins de proteção da criança e do adolescente e os princípios constitucionais será totalmente deixada em segundo plano, caso em que possivelmente encontraremos conteúdos nocivos como sexo e violência sendo abordados em horários totalmente inadequados, como, por exemplo, durante a manhã, ou ainda no horário vespertino, acarretando sérios danos a todos os potenciais telespectadores, principalmente àqueles que se encontram em período de pleno desenvolvimento e construção de personalidade, caráter e moral.

Em vista disso, cumpre ao Estado promover à formulação e execução de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, deste modo a classificação indicativa funcionaria como política pública garantidora dos direitos dos infante-adolescentes e mola propulsora do Princípio da Proteção Integral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007.** Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), da lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 12 Jul. 2013.

_____. **Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006.** Regulamenta o exercício da classificação indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 12 Jul. 2013.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Contagem Populacional. Disponível em: <<http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/caracteristicas-da-populacao>>. Acesso em: 20 Out. 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRANT, João. **Por que limitar a propriedade cruzada.** Observatório da Imprensa, 02 Fev. 2011. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/por_que_limitar_a_propriedade_cruzada>. Acesso em: 20. Out. 2013.

CAMARGO, Nelly. **Comunicação de Massa: O Impasse Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.

CASTRO, Daniel. Nova classificação oferece risco de censura, dizem TVs. **UOL**, 13 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fd1302200726.htm>>. Acesso em 16. Maio. 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 Jul. 2013.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Conar altera normas para publicidade dirigida a crianças. Notícias ABA. Disponível em: <<http://www.aba.com.br/Pagina.aspx?IdConteudo=3621>>. Acesso em: 21 Jul. 2013.

Conar Responsabilidade Social. Conar. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/3-responsabilidade-social.pdf>>. Acesso em: 21 Jul. 2013.

CURY, Munir *et alii* (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

_____. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos da Criança. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 set 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 15 Jul. 2013.

Declaração dos Direitos das Crianças Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 15 Jul. 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 21 Jul. 2013.

Empresas redefinem publicidade para crianças. Revista Ponto Com, 28 Ago. 2009. Disponível em: <<http://www.revistapontocom.org.br/materias/empresas-redefinem-publicidade-para-criancas>>. Acesso em 27 Jul. 2013.

FAGUNDES, Coriolano de Loyola Cabral. **Censura & Liberdade de Expressão**. São Paulo: Editora e Distribuidora do Autor Ltda, 1975.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

GARCIA, Enéas da Costa. **Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GHIRELLO, Mariana. Supremo julga constitucionalidade de classificação indicativa. **UOL – Última Instância**, 30 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/54075/supremo+julga+constitucionalidade+de+classificacao+indicativa.shtml>>. Acesso em 16. Maio. 2013.

ISQUIERDO, Renato Scalco. **A tutela da criança e do adolescente como projeção dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da autonomia: uma abordagem pela doutrina da proteção integral**. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: RT, 2002.

INSTITUTO C&A. **Mais de 40% dos latinoamericanos entre 10 e 18 anos assistem mais de 2 horas de TV por dia**, 29 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.institutocea.org.br/noticias/Detalhe-noticia.aspx?id=1273>>. Acesso em: 05. Ago. 2013.

JUNIOR, Álvaro Rodrigues. **Liberdade de Expressão e Informação – Limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**,

Brasília, DF, 13 jul.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.html>. Acesso em 12. Jul. 2013.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Planalto**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 16. Jul. 2013.

_____. Lei nº 12.010/09 de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.500, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 03 ago 2009. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em 15. Jul. 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Venício Artur de. **Regulação das Telecomunicações: História, poder e direitos**. São Paulo: Paulus, 2011.

LIMA, Venício Artur de. **Mídia: teoria e política**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MANUAL da Nova Classificação Indicativa. Organização José Eduardo Romão, Guilherme Canela, Anderson Alarcon – Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, 2006.

MATTOS, Sérgio. **História da Televisão Brasileira – Uma visão econômica, social e política**. Petrópolis: Editora Vozes, 20002.

MATTOS, Sérgio. **Mídia Controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo, 2005.

MATTOS, Sérgio. **Origem e Desenvolvimento Histórico da Televisão Brasileira**. Disponível em: <http://www.sergiomattos.com.br/liv_perfil03.html>. Acesso em 16. Maio. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas; 2006.

MURTINHO, Rodrigo. Classificação Indicativa: nada a ver com censura. **Observatório da Imprensa**, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/classificacao-indiativa-nada-a-ver-com-censura>>. Acesso em 06. Abril. 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O estatuto da **criança** e do adolescente e o novo código civil à luz da constituição federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. São Paulo: Revista de Direito Privado, 2002.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da Criança e do Adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – Uma Proposta Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. In: **Secretaria de Direitos Humanos**, Brasília, DF, 19 abril. 2006. Disponível em: <<http://www1.direitoshumanos.gov.br/conselho/conanda/resol>>. Acesso em 12. Jul. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensão julgamento sobre horário obrigatório para programas de rádio e TV. **Notícias STF**, 30 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=195122>>. Acesso em 13. Maio. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acompanhamento processual. ADI 2.404**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.com.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp#>>. Acesso em 17. Maio. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo, LTr, 1999.